



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 526-61.2016.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO– PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET –
PROCEDÊNCIA - MULTA

Recorrente: JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 36-A E 57-A, TODOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. É vedado o pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, restando, portanto, configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO contra sentença (fls. 27-28) que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para condená-la, por infração ao art. 36, *caput* e §3º c/c art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 1º, *caput* e §4º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 29-32), JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO sustenta que, em suas postagens no *facebook*, pediu apoio a seus projetos e propostas na condição de pré-candidata, o que não caracteriza pedido explícito de voto.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 35-38) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 01/09/2016 (fl. 28v), tendo sido o recurso interposto no dia 02/09/2016 (fl. 29), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra JOSIANE MACHADO ARAÚJO (fls. 2-4), aduzindo que a representada veiculou, em sua página do *facebook*, desde o dia 2-7-2016 até o dia 14-8-2016 (fls. 07/19), propaganda eleitoral antecipada, por meio de diversas postagens nas quais escreveu “sou candidata a vereadora (...) preciso do apoio de cada amigo familiar para juntos São Jerônimo crescer comigo com vocês”; “sou a primeira pré-candidata negra da cidade de São Jerônimo, por isso peço apoio de todas as mulheres e amigos da nossa cidade” e fez, reiteradamente, uso das expressões “conto com apoio dos amigos e familiares” e “rota77”, em alusão ao número do PARTIDO SOLIDARIEDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O juízo de primeiro grau entendeu que, por meio do uso reiterado da expressão “apoio” em sua página do *facebook* (meio de fácil e rápida divulgação), a representada “visou projetar a sua imagem perante um número de pessoas que poderá a vir a ser seu eleitorado”, fazendo expressa menção à candidatura de vereadora, em circunstâncias que sinalizam o objetivo de angariar a simpatia do eleitor e, conseqüentemente, o apoio em futura eleição.

A sentença deve ser mantida.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Analisando-se os documentos dos autos (fls. 7-19), verifica-se que a ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura a vereadora e, ainda, pedido explícito de voto, pois informado inclusive o número de urna do partido, restando demonstrada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.

O meio de veiculação do texto e o seu conteúdo, acompanhado de fotos em que aparecem o nome e o número do partido e os pré-candidatos da majoritária são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a divulgação de pré-candidatura, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

De salientar que, para o fim de pedir apoio político, a recorrente deveria ter se utilizado da rede social para manifestar seu posicionamento pessoal sobre questões políticas e ações que pretende desenvolver, que é o que a legislação permite, mas não foi isso que fez.

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito pela agremiação junto a qual exerce as funções de Vice-Presidente do Órgão Partidário Municipal.

2. O recorrente não só é membro do grupo que fez a postagem, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas.

3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Multa aplicada no mínimo legal. 5. Recurso não provido. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 1911, Acórdão de 09/08/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/08/2016, Página 15).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de São Jerônimo, com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, 36-A e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral a partir do dia 02/07/2016 (fls. 7-19), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Por essas razões, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.